



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/04/2011 – ITEM 60

TC-000268/026/09

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2009.

Prefeito: Luiz Antônio Hussne Cavani.

Advogados: Antônio Rossi Júnior, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-000268/126/09 e Expediente(s): TC-001254/009/09, TC-001621/009/09, TC-000060/016/09, TC-044501/026/09, TC-044504/026/09, TC-044502/026/09, TC-044503/026/09, TC-025927/026/09, TC-025928/026/09, TC-001405/009/09, TC-001778/009/09, TC-000059/016/09, TC-000076/016/09, TC-001489/009/09, TC-001875/009/09, TC-015298/026/10, TC-005324/026/10 e TC-005325/026/10.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Itapeva, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Sorocaba UR-9, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 21/49 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – Lei Orçamentária Anual previu a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

RENÚNCIA DE RECEITAS – realização de ato sem atendimento às prescrições da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - aplicação de 26,61%; emprego de 99,37% dos recursos recebidos do FUNDEB, utilizados 67,98% na remuneração dos profissionais do magistério, sendo que o saldo do FUNDEB foi aplicado no 1º trimestre de 2010. Existência de saldo residual do FUNDEF, demonstrando o não atendimento ao Comunicado SDG 18/2007. Plano de Carreira do Magistério sem previsão do Piso Salarial Nacional.

SAÚDE - emprego de 21,33% do produto da arrecadação de impostos.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS - cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou¹ valor superior ao montante relativo ao mapa orçamentário², aos requisitórios de baixa monta³ e ao equivalente aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores⁴. Falha nos registros das pendências.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,5%.

LICITAÇÕES - fracionamento de despesas.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - cumprimento.

¹ R\$ 2.196.008,20

² R\$ 495.819,29

³ R\$ 49.948,29

⁴ R\$ 1.475.598,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PESSOAL - gastos de 46,37% da Receita Corrente Líquida.

LIVROS E REGISTROS - registro de maneira incorreta das pendências relativas ao passivo judicial.

RESULTADOS FISCAIS - aumento da percentagem da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL - parcial.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-268/126/09) e os expedientes TCs 1254/009/09, TC 1621/009/09, 60/016/09, 44.501/026/09, 44.502/026/09, 44.503/026/09, 44.504/026/09, 5.324/026/10, 5.325/026/10, 25927/026/09, 25928/026/09, 1405/009/09, 1778/009/09, 59/016/09, 76/016/09, 1489/009/09, 1875/009/09 e 15298/026/10.

Os TCs 1254/009/09, 1621/009/09 e 60/016/09 encaminham cópias de Pareceres Jurídicos para a contratação de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aquisição de máquinas e equipamentos e veículos escolares.

A Auditoria verificou que os empréstimos tratados nos referidos pareceres ainda se encontram pendentes de liberação, não influenciando nas contas de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os TCs 44.501/026/09, 44.502/026/09, 44.503/026/09, 44.504/026/09, 5.324/026/10, 5.325/026/10 versam sobre Ações Trabalhistas movidas em face da Prefeitura Municipal de Itapeva, cuja decisão foi pela procedência parcial.

A verificação procedida pela UR-9 indicou que, em 2009, não ocorreram os desacertos criticados.

Nos TCs 25.927/026/09, 25928/026/09, 1.405/009/09 e 1.778/009/09 são indicadas possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapeva, em relação a serviços contratados de tipografia e gráficas, compra de tatames, construção de bases para a Guarda Municipal e realização de cursos para a capacitação de guardas municipais.

Segundo a Unidade Fiscalizadora, todos os fatos impugnados ocorreram no exercício de 2008, sem qualquer influência em 2009.

O TC-59/016/09 versa sobre possíveis irregularidades na contratação da Bread's Vienense, no fornecimento de coffee break nos eventos realizados pela municipalidade.

A matéria foi comentada no relatório da Auditoria no item fracionamento da despesa.

O TC-76/016/09 versa sobre possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

irregularidades ocorridas na Prefeitura de Itapeva, quanto ao desvio de função de servidores contratados para a construção de 212 Unidades Habitacionais, no denominado Conjunto Habitacional Itapeva "F", para outras obras.

Segundo a Auditoria, referido envio não estaria irregular, uma vez que as contratações mantiveram-se dentro da vinculação orçamentária, construção de casas populares, não tendo ocorrido desvio ou nem prejuízo ao erário.

Indicou, ainda, que o assunto já fora devidamente tratado nos autos do processo TC 9572/026/10, cópia do presente expediente.

No TC-1.489/009/09 aponta-se prováveis irregularidades ocorridas na Prefeitura quanto ao Pregão Nº. 37/09, que trata da contratação de prestação de serviços, com o fornecimento de toda a estrutura, para a realização da Festa de Aniversário do Município de Itapeva – FAI 2009.

A Auditoria registrou que não existiram incorreções no procedimento licitatório, bem como na realização da referida Festa.

No TC-1875/009/09, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD indica a falta de pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

precatórios, decorrentes de direitos autorais não recolhidos quando da realização de eventos no município, com a execução pública de obras musicais protegidas.

Segundo a Auditoria, efetivamente há débitos pendentes, porém estes ainda não foram pagos, vez que deve ser respeitada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Enfatizou que a Prefeitura vem cumprindo a jurisprudência desta Corte, no que concerne a pagamentos de precatórios.

O TC-15.298/026/10, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça de Itapeva, Promotor de Justiça Hélio Dimas de Almeida Junior, cuida de Mandado de Segurança impetrado por João Luiz Marques Barros, com pedido de liminar para restabelecimento dos depósitos de seu salário face à Prefeitura Municipal de Itapeva.

Segundo apurado pela Unidade Fiscalizadora, os pagamentos em 2009 foram realizados com regularidade, em cumprimento às decisões judiciais.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 73/86, acompanhada de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ-Chefia indicou que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação das contas municipais, estiveram adequadamente postados.

Observou que o interessado informou que as isenções tributárias pertinentes ao IPTU foram concedidas com amparo em lei municipal sancionada, em virtude de fortes chuvas que assolaram a municipalidade.

Indicou, ainda, que as falhas ocorridas na contabilização do passivo judicial e na realização de despesas foram bem justificadas pelo interessado.

Assim, opinou pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Itapeva**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 0,5% - R\$ 692.771,72

Aplicação ensino: 26,61% **Magistério:** 67,98% **FUNDEB:** 100%⁵

Despesas com pessoal e reflexos: 46,37% **Aplicação na saúde:** 21,33% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

No tocante aos precatórios, houve atendimento às disposições constitucionais e ao patamar jurisprudencial desta Corte, visto que o valor pago no exercício superou o montante do mapa orçamentário, 10% dos débitos anteriores e os requisitórios de baixa monta.

Os resultados orçamentário, econômico e patrimonial foram todos positivos, registrando-se melhor situação no financeiro, apesar de continuar deficitário.

Em relação às despesas com coffee break, para as quais houve instauração de Comissão Especial de Inquérito, em que se critica a ausência de certame licitatório em relação aos gastos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anos de 2005 a 2009, observo que essa questão foi apreciada pelo douto Ministério Público (1ª Promotoria de Justiça de Itapeva), sendo o inquérito civil arquivado (fls. 110/113).

No tocante às demais máculas levantadas pela Auditoria, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que deverá ser averiguado pela UR-11 competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itapeva**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Oficie-se ao Prefeito, recomendando que atente às disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e regularize a situação apontada pela Auditoria relativamente à escrituração dos precatórios (fls. 32/33).

⁵ No exercício foram aplicados 99,37% e o restante no 1º trimestre de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Outrossim, expeça-se ofício aos subscritores dos TCs-76/016/09 e 1875/009/09, encaminhando cópia da conclusão da Auditoria constante em referidos processados.

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram os presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO